



RIO GRANDE DO NORTE

DECRETO N° 32.815, DE 12 DE JULHO DE 2023

Regulamenta a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre Proteção Geral de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito do Poder Executivo Estadual, Institui a Política de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública Potiguar (PPDPAP/RN) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V e VII, da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando a importância de salvaguardar os dados pessoais e informações relevantes no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando o desenvolvimento livre e digno da pessoa humana; e

Considerando a necessidade de empreender medidas que resultem na otimização de processos e garantia de eficiência na execução de políticas públicas em todo o território potiguar, nos termos Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, e Institui a Política de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública Potiguar (PPDPAP/RN), estabelecendo competências, procedimentos e providências a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º – Para os fins deste decreto, em atenção às definições previstas no art. 5º da Lei Federal no 13.709, de 2018, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico

ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III – dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII – operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII – encarregado: o servidor público responsável pelo tratamento de dados pessoais, com a função de atuar como canal de comunicação entre a sua instituição pública, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), também com a incumbência de assegurar que sua instituição atue em conformidade com a Lei nº 13.709, de 2018, e demais normas de proteção de dados, para garantir que o tratamento de dados pessoais seja adequadamente realizado;

IX – agentes de tratamento: o controlador, o operador e o encarregado de dados;

X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV – eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV – transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI – uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII – relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII – Órgão de pesquisa: Órgão ou Entidade da Administração Pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX – Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD: órgão da Administração Pública federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Federal nº 13.709, de 2018, em todo o território nacional;

XX – Comitê Gestor de Dados e Informações do Estado do Rio Grande do Norte (CGDI/RN): órgão colegiado de assessoramento na área de proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;

XXI - Governança: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade

XXII – Plano operacional de adequação (POA): conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais, que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

XXIII - Política de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública Potiguar (PPDPAP/RN): conjunto de diretrizes, normas, objetivos, decisões públicas, metas, indicadores de avaliação, sistemas de governança, programas e ações estratégicas finalísticas coordenadas para a formulação, a implementação e a avaliação do desenvolvimento e da adaptação da ação governamental, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, à Lei Federal nº 13.709, de 2018;

XXIV - agentes públicos de tratamento de dados: todos os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta que atuem como controladores ou operadores de dados pessoais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POTIGUAR

Art. 3º A Política de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública Potiguar corresponde à compilação de regras de boas práticas e de governança para tratamento de dados pessoais, e de instrumentos de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, que deverão conter, no mínimo:

I - descrição das condições de organização, de funcionamento e dos procedimentos de tratamento, abrangendo normas de segurança, padrões técnicos, mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, plano de resposta a incidentes de

segurança, bem como obrigações específicas para os agentes envolvidos no tratamento e ações educativas aplicáveis;

II - indicação da forma de publicidade das operações de tratamento, preferencialmente em espaço específico nos respectivos sítios eletrônicos oficiais, respeitadas as recomendações da autoridade nacional;

III - enumeração dos meios de manutenção de dados em formato interoperável e estruturado, para seu uso compartilhado e acesso das informações pelo público em geral, nos termos das Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da Lei Estadual nº 9.963, de 27 de julho de 2015.

Art. 4º As atividades de proteção e tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Estadual deverão observar os seguintes princípios e fundamentos:

I - livre desenvolvimento dos direitos da personalidade, da dignidade e do exercício da cidadania pelas pessoas naturais;

II - inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

III - respeito à privacidade;

IV - autodeterminação informativa;

V - aderência à integridade e aos valores éticos no tratamento de dados pessoais;

VI - liberdade de informação, de comunicação, de expressão e de opinião;

VII - disseminação de informações necessárias ao fortalecimento da cultura do tratamento de dados pessoais em respeito à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

VIII - boa-fé;

IX - desenvolvimento econômico e tecnológico e inovação;

X - realização de avaliações periódicas internas para verificar a eficácia da proteção de dados pessoais, comunicando o resultado aos responsáveis pela adoção de ações corretivas, inclusive à alta administração;

XI - aderência dos métodos e modelos de tratamento de dados às exigências regulatórias da LGPD;

XII - estruturação do conhecimento e das atividades em metodologias, normas, manuais e procedimentos;

XIII - avaliações periódicas internas para verificar a eficácia da proteção de dados pessoais, comunicando o resultado aos responsáveis pela adoção de ações corretivas, inclusive à alta administração;

XIV - compatibilidade do tratamento dos dados com as finalidades informadas ao titular de acordo com o contexto do tratamento;

XV - limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

XVI - garantia aos titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade do tratamento deles;

XVI - garantia aos titulares de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

XVII - utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão desses dados;

XVIII - adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

XIX - impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e

XX - demonstração pelo agente da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, inclusive a demonstração da eficácia dessas medidas.

Art. 5º A Política de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública Potiguar (PPDPAP/RN) tem por objetivo:

I - proporcionar a adequação das atividades desenvolvidas pela Administração Pública Potiguar à LGPD e aos regulamentos, resoluções e orientações emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD;

II - produzir informações íntegras, confiáveis e completas das demandas dos titulares do dado;

III - salvaguardar o direito à proteção dos dados pessoais dos titulares;

IV - possibilitar a adequada apuração dos responsáveis, em todos os níveis, que tenham acesso inadequado aos dados pessoais, em especial, aqueles considerados sensíveis;

V - reduzir os riscos relacionados a incidentes envolvendo dados pessoais, com a implantação de medidas de controle de segurança da informação; e

VI - orientar e servir de diretriz.

Art. 6º São diretrizes a serem observadas pela Política de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública Potiguar (PPDPAP/RN):

I – a definição de objetivos e metas para as estratégias de adequação à LGPD e para os programas de governança em privacidade e o monitoramento dos resultados;

II - a gestão e o fortalecimento da integridade institucional com a promoção da cultura ética sob a perspectiva da preservação da privacidade;

III - o desenvolvimento contínuo do nível de maturidade dos tratamentos dos dados;

IV – o alinhamento com as políticas de segurança da informação do Estado do Rio Grande do Norte;

V – o alinhamento com as boas práticas de transparência e as regras definidas na Lei Estadual nº 9.963, de 27 de julho de 2015, no seu decreto regulamentador e na Lei Complementar nº 638, de 28 de junho de 2018, e seus substitutos normativos;

VI – a implementação de processos de gestão de risco pelos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto para balizar a adoção de boas práticas e regras de governança associadas ao Programa de Governança em Privacidade;

VII - a manutenção da segurança jurídica dos instrumentos firmados;

VIII - a proporcionalidade das medidas acerca de proteção de dados, privacidade e segurança da informação;

IX - o atendimento tempestivo, simplificado e, preferencialmente, eletrônico às demandas do titular de dados pessoais;

X – divulgação permanente e sensibilização dos gestores e servidores sobre a relevância da conformidade do tratamento de dados pessoais; e

XI – outras diretrizes estabelecidas pela Instância de Controle e Governança e pelo Comitê Gestor de Dados e Informações de que trata o art. 9º deste Decreto.

Seção I **Dos Instrumentos da PPDAP/RN**

Art. 7º São instrumentos da Política de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública Potiguar (PPDAP/RN):

I - a Instância de Controle e Governança: Controladoria-Geral do Estado;

II - as Instâncias de Supervisão: Comitê Gestor de Dados e Informações e Secretaria de Estado da Administração;

III - a metodologia: o modelo de gestão de riscos a ser definido pela instância de Controle;

IV - as normas, cartilhas, manuais e procedimentos: as normas, cartilhas, manuais e procedimentos formalmente definidos e aprovados pela Instância de Controle;

V - o Encarregado de dados; e

VI - soluções tecnológicas.

CAPÍTULO III **DA INSTÂNCIA DE CONTROLE E GOVERNANÇA**

Art. 8º - A Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, órgão central do controle interno do Poder Executivo Estadual é competente para o gerenciamento das

atividades de institucionalização e fomento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cabendo ainda:

I - presidir o Comitê Gestor de Dados e Informações do Estado do Rio Grande do Norte, bem como coordenar e apoiar administrativamente o Comitê instituído;

II - apresentar a Política de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública Potiguar (PPDPAP/RN);

III - apoiar o Comitê na formulação e na gestão de metodologias, instrumentos e padrões de planejamento e planos gerenciais com relação ao Plano Operacional de Adequação (POA) e à Política de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública Potiguar (PPDPAP/RN);

IV - auxiliar, por meio do Núcleo de Inteligência, Informações Estratégicas e Promoção à Lei Geral de Proteção de Dados, o Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Estado do Rio Grande do Norte na consolidação dos resultados e no monitoramento dos agentes públicos de tratamento de dados quanto à elaboração do conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais;

V - promover e coordenar ações de integração e compartilhamento de dados dos sistemas informatizados da sua competência, para a proteção de dados pessoais;

VI - estabelecer regras de boas práticas que deverão levar em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular;

VII - incentivar a elaboração de manuais e de modelos de documentos para a implementação da Política de Proteção de Dados Pessoais do Estado;

VIII - apoiar nas capacitações, nos seminários e nos eventos voltado à disseminação da Política de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública Potiguar (PPDPAP/RN) e de conhecimentos técnicos e operacionais para adequação dos órgãos à LGPD;

IX - orientar e desenvolver, com auxílio da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte - COTIC/RN e do Núcleo de Inteligência, Informações Estratégicas e Promoção à Lei Geral de Proteção de Dados soluções de Tecnologia da Informação - TI relacionadas à proteção de dados pessoais;

X - apoiar os Órgãos e as Entidades na adequação dos sistemas às exigências da Lei federal nº 13.709, de 2018; e

XI - realizar atividades correlatas.

CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE SUPERVISÃO

Art. 9º - Fica instituído, com o objetivo de assessorar e aperfeiçoar a gestão de dados e informações, estabelecer diretrizes, definir normas, atribuir competências, propor sugestões à Política de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública Potiguar (PPDPAP/RN), elaborar estratégias de adequação, objetivos, metas, prazos e os programas de governança em privacidade, o Comitê Gestor de Dados e Informações do Estado do Rio Grande do Norte (CGDI/RN).

Art. 10 - O Comitê Gestor de Dados e Informações do Estado do Rio Grande do Norte, instituído como órgão colegiado e vinculado à estrutura da Controladoria-Geral do Estado, é o responsável por auxiliar a instância de controle e governança no desempenho das seguintes atividades:

I - monitoramento de dados pessoais e de fluxos das respectivas operações de tratamento;

II - análise de risco;

III - desenvolvimento e atualização da Política de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública Potiguar (PPDPAP/RN) em consonância com os fundamentos, princípios e diretrizes instituídos neste Decreto;

IV - exame técnico das propostas de adaptação à Política de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública Potiguar (PPDPAP/RN) eventualmente submetidas;

V - auxiliar os agentes públicos estaduais de tratamento e monitoramento de dados pessoais e de fluxos das suas respectivas operações de tratamento;

VI - acompanhar a execução da Política de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública Potiguar (PPDPAP/RN) e propor diretrizes estratégicas para a sua implementação;

VII - articular tecnicamente com especialistas de outros entes, como as universidades e com outras instituições de atuação técnica e institucional no assunto, para o diagnóstico e a proposição de soluções para a implementação da PPDPAP/RN;

VIII - fomentar junto aos agentes públicos estaduais de tratamento de dados, a difusão do conhecimento das normas, e as medidas de segurança sobre a proteção de dados pessoais;

IX - promover ações de integração e compartilhamento de dados dos sistemas informatizados para a proteção de dados pessoais;

X - elaborar e difundir o plano operacional de adequação (POA) do Poder Executivo Estadual; e

XI - realizar ações de cooperação com Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, para o cumprimento das suas diretrizes no âmbito estadual;

§ 1º O Comitê Gestor de Dados e Informações do Estado, no exercício das competências dispostas no *caput*, deverá zelar pela preservação das hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça e de segredo industrial ou empresarial.

§2º As atividades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser desempenhadas por intermédio dos subcomitês.

Art. 11 – Integram o Comitê Gestor de Dados e Informações membros vinculados aos seguintes Órgãos:

I - 3 (três) membros a serem indicados pela Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte - CONTROL/RN;

II - 2 (dois) membros a serem indicados pelo Gabinete Civil do Estado do Rio Grande do Norte - GAC/RN;

III - 2 (dois) membros a serem indicados pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD/RN; e

IV - 1 (um) membro a ser designado pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE/RN.

§ 1º – A designação dos membros para Comitê Gestor de Dados e Informações será realizada por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§2º O Comitê Gestor de Dados e Informações terá os recursos técnicos e operacionais necessários ao desempenho de suas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, além de acesso motivado às operações de tratamento.

§3º – O mandato dos membros do Comitê será de dois anos, permitida uma recondução.

§4º – A presidência do Comitê Gestor de Dados será realizada pelo dirigente máximo da Controladoria-Geral do Estado - CONTROL/RN.

Art. 12 – É assegurada autonomia técnica ao Comitê Gestor de Dados e Informações do Estado do Rio Grande do Norte, observadas as diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 13 - O Comitê Gestor de Dados e Informações do Estado definirá e aprovará, por maioria absoluta, seu regimento interno, que disporá sobre sua organização, seu funcionamento e sobre diretrizes estratégicas para a Política de Proteção de Dados Pessoais da Administração Pública Potiguar (PPDPAP/RN).

Art. 14 - Compete à Secretaria de Estado da Administração (SEAD) enquanto instância de revisão:

I - promover as ações de treinamento e capacitação gerais e abrangentes, bem como, auxiliar nas capacitações específicas de cada órgão e entidade, por meio da Escola de Governo, para contribuir com a disseminação de conhecimentos técnicos e operacionais para a implementação da Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais;

II - auxiliar na ordenação e execução de programas de apoio à modernização e inovação da gestão com relação à proteção de dados pessoais;

III - fomentar e auxiliar nas ações de integração e compartilhamento de dados dos sistemas informatizados da sua competência, para a proteção de dados pessoais; e

IV - realizar atividades correlatas.

CAPÍTULO V **DO ENCARREGADO DE DADOS PESSOAIS**

Seção I **Da designação do Encarregado de Dados Pessoais**

Art. 15 - A Controladoria-Geral do Estado indicará, preferencialmente, servidor efetivo para ser o Encarregado pelo tratamento dos dados pessoais no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso III do art. 23, do

art. 41 da LGPD e do inciso XVII, do Art. 3º, da Lei Federal nº 14.129, de 28 de março de 2021, mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§1º O servidor Encarregado designado na forma do *caput* deste artigo deverá:

I - ter experiência e conhecimentos multidisciplinares, preferencialmente em proteção de dados pessoais, gestão de projetos e processos, tecnologia e segurança da informação, gestão de riscos, dentre outras matérias correlatas;

II - quanto às atividades que decorrem das atribuições inerentes ao exercício da função de Encarregado pelo tratamento dos dados pessoais no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, ser diretamente subordinado ao dirigente máximo do órgão; e

§2º O ato de indicação do Encarregado pelo tratamento dos dados pessoais no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverá ser acompanhado da indicação de um Encarregado suplente.

Seção II

Das atribuições do encarregado de dados pessoais

Art. 16 - O Encarregado de tratamento de dados do Poder Executivo Estadual deverá promover e manter continuamente atualizados:

I - a análise de risco; e

II - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando necessário, apontando a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo poder público.

§1º Compete, ainda, ao Encarregado de tratamento de dados designado na forma do Art. 14, deste Decreto:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados pessoais, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e adotar providências;

III - orientar os servidores, funcionários e os contratados a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV – realizar, em colaboração com a Instância de Controle e com o Comitê Gestor de Dados e Informações do Estado, o mapeamento dos processos de tratamento de dados pessoais realizados no âmbito do órgão ou da entidade estadual, inclusive dos compartilhamentos com entidades públicas ou privadas, propondo adequações à luz da LGPD;

V - seguir as orientações exaradas pela Instância de Controle e pelo Comitê Gestor de Dados e Informações do Estado, bem como apoiá-los por meio de todas as informações necessárias para o cumprimento de suas atribuições;

VI - atender às normas complementares da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD; e

VII - executar outras atribuições normatizadas;

Art. 17 - Para o desempenho das atividades afetas ao Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais do Poder Executivo Estadual deverá:

I - ser assumido o compromisso de acesso direto do Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais à alta administração para tratativas exclusivamente inerentes às questões relacionadas à Lei Geral de Proteção de Dados;

II - ser promovido o apoio dos setores jurídico, tecnológico, de controle interno do órgão ou entidade e da ouvidoria para o desempenho de suas funções; e

III - ser permitido de forma motivada o acesso a todas as operações de tratamento de dados pessoais no âmbito do órgão ou entidade.

Art. 18 - A identidade e as informações de contato do Encarregado de dados deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, de preferência no sítio eletrônico do órgão ou da entidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual deverão informar, nos seus sítios eletrônicos, as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades.

Art. 20 - Os Órgãos, as autarquias e as fundações de direito público deverão dar cumprimento às recomendações ou orientações realizadas pela Controladoria-Geral do Estado e pelo Comitê Gestor de Dados e Informações do Estado, em consonância com os prazos e condições estabelecidas.

Art. 21 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais deverão estabelecer, monitorar e revisar suas políticas de proteção de dados pessoais por ato próprio aprovado pelos seus respectivos conselhos de administração.

§ 1º As empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, observarão o mesmo regime de tratamento de dados dispensado pela LGPD às pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º Quando estiverem executando políticas públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais observarão as regras da LGPD destinadas aos órgãos e às entidades do Poder Público, observados, no que couber, os termos deste Decreto.

Art. 22 - Fica a Controladoria-Geral do autorizada a editar atos normativos complementares à fiel execução deste Decreto.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 12 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

DOE Nº. 15.465
Data: 13.07.2023
Pág. 01 e 04

FÁTIMA BEZERRA
Governadora